



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.105, DE 2008 (Do Sr. Filipe Pereira)

Altera a redação do § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.348/2007. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2.348/07, PARA INCLUIR A CDC COMO COMISSÃO DE MÉRITO, QUE DEVERÁ SE PRONUNCIAR ANTES DA CFT. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 -

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, sendo vedada a cobrança de multa ou tarifa na prestação deste serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os abusos cometidos pelos bancos nas cobranças de suas tarifas são velhos conhecidos dos consumidores do país, geram indignação e são responsáveis por boa parte das reclamações registradas em diversos órgãos e associações de defesa do consumidor. Em 2006, o setor bancário e financeiro ocupou a segunda posição nas reclamações feitas ao Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor).

A concessão de crédito tem se proliferado no país, em vista das “facilidades” oferecidas pelas instituições financeiras aos consumidores. Por outro lado, muitos dos consumidores, embora valham-se de financiamentos, optam pela quitação antecipada do contrato, buscando livrar-se de uma longa dívida e evitar maior cobrança de juros sobre o financiamento obtido.

Essa possibilidade é expressamente garantida no artigo 52, parágrafo 2º, do CDC (Código de Defesa do Consumidor), que assegura ao consumidor “a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

O que tem se observado como prática bancária é a cobrança de uma “tarifa” pela quitação antecipada do débito, sob a justificativa de que esta configuraria “quebra de contrato” ou “descumprimento de cláusula contratual”. Como agravante, essa tarifa pode não estar prevista no contrato, além de não ficar demonstrado para o consumidor tanto o valor do abatimento como valor da tarifa.

A liquidação antecipada em nada prejudica o banco, antes, devolve mais rapidamente o crédito outrora concedido, ou seja, não há justo motivo para o banco cobrar qualquer tarifa no ato da quitação.

Diante da importância da matéria, estamos apresentando este projeto, solicitando o valioso apoio de nossos pares desta Casa para a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado **FILIPE PEREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO